



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



PROJETO DE LEI Nº 108 /2022

**APROVADO  
AO EXPEDIENTE**

Sala das Sessões 04/07/22

Elvilio  
1º Secretário

Autoria: Poder Executivo Municipal

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLÍDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, nos termos da Lei Municipal nº 1.983/2007, a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento sob a forma de empréstimo consignado, pelos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Colíder, nos termos dos Convênios celebrados pelo Município de Colíder junto aos Bancos e Instituições Financeiras signatárias dos ajustes.

**Parágrafo único.** A operação contraída e o empréstimo à ser tomado pelo servidor público sob a forma consignada, não poderá comprometer o percentual excedente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor contratante, excluindo-se deste cômputo, as verbas de caráter extraordinário e/ou transitório, verbas eventuais ou de cunho indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.



**Art. 2º.** O pagamento do crédito objeto do empréstimo ou o crédito consignado, será descontado em folha de pagamento do servidor, de forma automática, ficando isento o Poder Executivo Municipal de quaisquer negociações ou intermediações relacionadas aos valores tomados por empréstimos, e a amortização de parcelas.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal não responderá em nenhum caso pela adimplência da consignação, nos casos de extinção do vínculo contratual do servidor com o Poder Executivo Municipal, como em caso de exoneração, demissão, morte, afastamento do cargo, ou insuficiência de limite da margem consignável em razão de fatos supervenientes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 27 DE JUNHO DE 2.022.

HEMERSON	Assinado de forma
LOURENCO	digital por HEMERSON
MAXIMO:02258	LOURENCO
032164	MAXIMO:02258032164
	Dados: 2022.06.27
	09:26:11 -04'00'
<b>HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO</b>	
PREFEITO MUNICIPAL	



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Colíder**

Projeto de Lei nº 108/2022  
Mensagem nº 034/2022  
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº \_\_\_\_\_

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLÍDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O EXCELENTE SENHOR HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado, nos termos da Lei Municipal nº 1.983/2007, a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento sob a forma de empréstimo consignado, pelos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Colíder, nos termos dos Convênios celebrados pelo Município de Colíder junto aos Bancos e Instituições Financeiras signatárias dos ajustes.

**Parágrafo único.** A operação contraída e o empréstimo à ser tomado pelo servidor público sob a forma consignada, não poderá comprometer o percentual excedente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal do servidor contratante, excluindo-se deste cômputo, as verbas de





ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Colíder**

caráter extraordinário e/ou transitório, verbas eventuais ou de cunho indenizatório, e abatendo-se os descontos obrigatórios.

**Art. 2º.** O pagamento do crédito objeto do empréstimo ou o crédito consignado, será descontado em folha de pagamento do servidor, de forma automática, ficando isento o Poder Executivo Municipal de quaisquer negociações ou intermediações relacionadas aos valores tomados por empréstimos, e a amortização de parcelas.

**Art. 3º.** A Administração Pública Municipal não responderá em nenhum caso pela adimplência da consignação, nos casos de extinção do vínculo contratual do servidor com o Poder Executivo Municipal, como em caso de exoneração, demissão, morte, afastamento do cargo, ou insuficiência de limite da margem consignável em razão de fatos supervenientes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colíder- MT, em 04 de julho de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Leila Teixeira".

Vereadora LEILA TEIXEIRA  
Presidente em Exercício



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 034/2022

PROJETO DE LEI N° 108 /2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

I – DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Senhores(as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação com urgência, sem ressalvas ou emendas, do incluso Projeto de Lei n° 108 /2022, o qual é de nossa autoria, e que “*Dispõe sobre o percentual para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento (empréstimo consignado) pelos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Colider, e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei inspira-se na alteração recentemente promovida na legislação federal (Lei n 14.131, de 30/03/2021), que acabou por elevar o percentual até então permitido para operações de empréstimo consignado por servidores públicos, de 30% (trinta por cento), para 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor.

A única diferença, é que na legislação federal supracitada, dos 40% (quarenta por cento) permitidos a título de consignação, há uma reserva obrigatória (compulsória) de 5% (cinco por cento) destinados de forma vinculada à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou destinada à saque por meio de cartão de crédito, de modo que resta livre um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público, para ser objeto de empréstimo consignado.

Portanto, buscando aqui nos adequar à nova realidade trazida pela citada Lei Federal nº 14.131/2021, e assim atender de uma melhor forma aos anseios e necessidades dos servidores públicos municipais, é que apresentamos esta proposição, majorando a atual margem de consignação autorizada, para o patamar de 35% (trinta e cinco porcento), como aqui é proposto.



Não se olvide ainda Nobres Edis, que com a majoração de percentual aqui autorizada, naturalmente será ampliada a facilitação de acesso ao crédito consignado através de taxas baixas para os servidores públicos municipais, de forma que certamente melhorarremos o reaquecimento da economia do Município de Colider, pois após estes longos dois últimos anos sob os efeitos maléficos da pandemia, a população e todo o comércio local sofreram uma sensível redução em seus ganhos financeiros, e também por isso acreditamos que a medida agora adotada poderá minorar os prejuizos experimentados por todos em razão desta crise sem precedentes.

## II – DA URGÊNCIA NA APROVAÇÃO

Conforme se depreende do texto do Projeto de Lei, ao nosso ver, trata-se de uma proposição simples, desprovida de complexidade e de fácil compreensão por parte deste Parlamento Municipal, a não demandar maiores indagações ou debates.

Com efeito, diante da premente necessidade de se implementar desde já o acréscimo na atual margem consignável em favor dos servidores públicos municipais, pelos motivos já expostos, é que **pedimos a aprovação desta proposição em REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 105 da Lei Orgânica Municipal, e do art. 125, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, acreditando sempre no elevado espírito público e de compromisso que sempre permeou os trabalhos deste iluminado Parlamento Municipal.

Por estas razões, e sempre disposto a prestar todos esclarecimentos necessários – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – é que rogamos pela aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 27 DE JUNHO DE 2.022.

HEMERSON  
LOURENCO  
MAXIMO:0225803216  
4

Assinado de forma digital  
por HEMERSON LOURENCO  
MAXIMO:02258032164  
Dados: 2022.06.27 09:26:38  
-04'00'

**HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**Projeto de Lei nº 390/2007**

**Autoria: Poder Executivo**

**LEI Nº 1983/2007**

**"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, A CELEBRAR CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Colíder, Estado de Mato Grosso, **Senhor CELSO PAULO BANAZESKI**, faz saber que a Câmara Municipal de Colíder/MT., aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizado, nos termos do Artigo 83, XV, da Lei Orgânica do Município de Colíder, Estado de Mato Grosso o Município de Colíder a celebrar, através do competente termo, Convenio de Consignação, com instituições bancárias e financeiras públicas e privadas, tendo como objeto a concessão de empréstimos pelos Bancos e Financeiras aos servidores públicos municipais estatutários ativos, inativos e pensionistas cujo pagamento será efetuado mediante contraprestações mensais, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento.

**Artigo 2º - Os BANCOS e FINANCEIRAS**, signatários dos respectivos Termos de Convenio autorizados por força desta Lei, poderão conceder empréstimos financeiros aos servidores do CONVENENTE, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos próprios instrumentos de convênio.

**Artigo 3º** - O Termo de Convenio e Consignação a ser firmado entre os BANCOS e FINANCEIRAS e o Município de Colíder, ora CONVENENTE, deverá estabelecer todos os direitos e obrigações de ambos os signatários.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso em 26 de dezembro de 2007.

**CELSO PAULO BANAZESKI**  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2021 | Edição: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI N° 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no **caput** deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de salário ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares dos Estados e do Distrito Federal;
- III - militares da inatividade remunerada;
- IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V - servidores públicos inativos;
- VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

- II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;
- II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do **caput** deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B.....

§ 6º Exceuta-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no **caput** deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no **caput** deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Paulo Guedes*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Colíder

## PARECER JURÍDICO N° 108/2022

### ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 108/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

INTITULADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLIDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que altera o limite de crédito consignado dos servidores.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Colider, pregeadamente em seu artigo 102, inciso I, diz que:

*“Art. 102º. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:*

*Inciso I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou, aumento de sua remuneração;”*

Destaquei e grifei.

O Chefe do Poder Executivo Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária, não havendo vício de iniciativa.

De outra parte, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição, nos termos do Regimento Interno.

Então, recomendo que seja o Projeto de Lei baixado às Comissões, em atendimento das regras regimentais e, em seguida, colocado ao julgamento político.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder-MT, 27 de junho de 2022.

FREDERICO STECCA CIONI  
OAB/MT 15.848-A



ESTADO DE MATO GROSSO

**Câmara Municipal de Colíder**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 108/2022**

**Autor: Poder Executivo**

**Súmula: “DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLÍDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

PARECER,

Analisando o Projeto de Lei acima especificado, seu aspecto jurídico constitucional, esta Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 04 / 07 /2022

Presidente - VER. EULER BORGES

Vice-presidente - VER. RIKA MATOS

Relator - VER. MARCELO CANOVA



ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Colíder

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 108/2022**

**Autor: Poder Executivo**

Súmula: "DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM DESCONTO AUTOMÁTICO EM FOLHA DE PAGAMENTO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) PELOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE COLÍDER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### PARECER,

Analisando o Projeto de Lei acima especificado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto, com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, desta feita, esta Comissão manifesta Parecer Favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 04/07/2022

Presidente - VER. EULER BORGES

Vice-presidente - VER. ADRIANO SANTOS

Relator - VER. MARCELO CANOVA